



LEI COMPLEMENTAR Nº 161/2022 DE 09 DE SETEMBRO DE 2022

CÂMARA MUN. DE SÃO FÉLIX DO XINGU - PA
PUBLICADO
Dia 09/09/2022

Wathyla Silva Ferreira
Wathyla Silva Ferreira
Diretor Legislativo
Portaria 007/2021

DISPÕE SOBRE A REVOGAÇÃO DO CAPÍTULO V, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 054/2011, CRIA O CARGO DE GESTOR ESCOLAR, REGULAMENTA OS CRITÉRIOS PARA SUA ELEIÇÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO FÉLIX DO XINGU**, estado do Pará, com fundamento na Lei Orgânica do Município (LOM) e em conformidade com o disposto da Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020, regulamentada pela Resolução nº 1, de 27 de julho de 2022, faz saber que o Plenário da **CÂMARA MUNICIPAL** aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica revogado o Capítulo V, da Lei Complementar 054/2011.

Capítulo I
DISPOSIÇÕES INICIAIS

Art. 2º. Fica criado no quadro de servidores da Secretaria Executiva Municipal de Educação o cargo de Gestor Escolar, substituindo a nomenclatura de Administrador Escolar na íntegra do PCCR – Plano de Cargos Carreira e Remuneração do Município de São Félix do Xingu – Pará.

Capítulo II
DA GESTÃO ESCOLAR

Art. 3º. Para efeitos desta lei, compreendem-se como atividades da Gestão Escolar os atos inerentes à direção, assessoramento e assistência em unidades escolares com atribuições básicas específicas pertinentes ao ensino escolar.

Art. 4º. O Gestor Escolar será lotado com carga horária de 200 (duzentas) horas correspondentes à sua formação, com gratificação calculada sobre seu vencimento base e o nível da escola para a qual fora eleito para o mandato de dois anos.

Art. 5º. A classificação das unidades escolares segundo o nível terá como parâmetro o número de alunos, de acordo com a classificação a seguir:

- I. Nível I - 100 (cem) a 300 (trezentos) alunos;
- II. Nível II - 301 (trezentos e um) a 500 (quinhentos) alunos;
- III. Nível III - 501 (quinhentos e um) a 800 (oitocentos) alunos; e
- IV. Nível IV - acima de 800 (oitocentos) alunos.

Parágrafo Único. O quantitativo de alunos que habilita a Unidade de Ensino para classificação de nível, terá como base, a data de referência do Censo Escolar do



ano em curso.

Art. 6º. A Secretaria Executiva Municipal de Educação, deverá contratar através de processo administrativo de licitação uma instituição educacional para realização do processo seletivo, com critérios técnicos de desempenho, dos profissionais da educação, que preencham os requisitos dispostos nesta Lei, que visam participar do processo eletivo para o cargo de Gestor Escolar ou Vice-Gestor Escolar das Unidades de Ensino.

Parágrafo Único. São critérios para participação do processo seletivo:

- I. Ser do quadro do permanente do magistério da educação pública municipal de São Félix do Xingu-PA;
- II. Profissional do magistério concursado com estágio probatório concluído;
- III. Ser detentor de graduação plena em área específica com Especialização em Gestão Escolar, Gestão Educacional ou Administração Escolar (lato sensu com carga horária mínima de trezentos e sessenta horas) ou Curso de Especialização em Educação (stricto sensu);
- IV. Deverá ser lotado em alguma Unidade de Ensino da Rede Pública Municipal de São Felix do Xingu; e
- V. Preencher todos os requisitos do Art. 10, desta Lei.

Art. 7º. A nomeação de Gestor Escolar, Vice-Gestor Escolar se dará através de Decreto do Poder Executivo Municipal, respeitando o resultado do processo seletivo que habilita o candidato para concorrer ao cargo eletivo, bem como o resultado das eleições diretas, realizadas pelo processo democrático nas unidades de ensino público municipal, levando-se em conta a classificação das escolas quanto ao número de alunos, para efeito das atribuições das vagas correspondentes.

Parágrafo Único. A nomeação do Secretário Geral será realizada através de Decreto do Poder Executivo Municipal.

Art. 8º. A função de Gestor Escolar, Vice-Gestor Escolar e Secretário Geral na Unidade de Ensino deverá ser exercida por 02 (dois) anos consecutivos, com direito a uma reeleição para igual período.

§ 1º. Fica vedado ao Gestor, Vice-Gestor Escolar e Secretário Escolar migrar para outra Escola Municipal para concorrer a eleição ao final do segundo mandato, ressalvado o direito de concorrer após dois anos fora do exercício da função, período em que o docente deverá retornar ao cargo de origem, exceto se for nomeado à cargo comissionado.

§ 2º. Exceto os detentores de mandatos eletivos nas unidades escolares, fica vedado aos parentes de até 2º grau, de gestores escolares no final do segundo mandato, concorrerem a quaisquer cargos eletivos na mesma Unidade Escolar.

Art. 9º. Será obrigatório no ato da inscrição ao postulante ao cargo eletivo de Gestor Escolar e Vice-Gestor Escolar, a apresentação dos seguintes documentos:

- I. Ato de efetivação após conclusão do estágio probatório;
- II. Documento comprobatório de aprovação/classificação no Processo



Seletivo;

- III. Apresentar o Plano de Trabalho que deverá ser executado durante a gestão escolar;
- IV. Cópias coloridas, legíveis e originais dos documentos pessoais válidos;
- V. Documento comprobatório de graduação/titularidade cópias, legíveis e originais;
- VI. Comprovar experiência mínima de dois anos em regência na Escola Pública Municipal e/ou Estadual;
- VII. Apresentar declaração emitida pelo Departamento de Recursos Humanos RH/PMSFX, de que não está com agendamento ou tenha solicitado documentação para fins de aposentadoria do cargo de concurso, aposentado do cargo de concurso ou de licenças contínuas e sucessivas; e
- VIII. Apresentar certidão negativa de condenação em Processo Administrativo Disciplinar.

§ 1º. Serão impedidos de participar do processo eletivo, na condição de candidatos, os profissionais que tenham sido condenados em processo administrativo disciplinar; estejam inadimplentes com a prestação de contas da escola (comprovação através do parecer do órgão fiscalizador), em caso de reeleição; estejam aposentados em decorrência do cargo de concurso; estejam no final do segundo mandato consecutivo, independente da função ou do período do mandato.

§ 2º. Entende-se por licenças contínuas o período de afastamento para tratamento de saúde, readaptação de função, licença para qualificação profissional e acompanhamento familiar que ultrapassem a somatória de 120 (cento e vinte) dias nos últimos 2 (dois) anos, exceto no gozo de férias, licença maternidade e licença prêmio.

- I. No caso de licença prêmio, o postulante a quaisquer um dos cargos deverá requerer oficialmente o retorno ao trabalho, afim de que seja deduzido do período da licença, o tempo já usufruído.
- II. No caso de licença para qualificação profissional este poderá se inscrever para o processo seletivo, desde que o período da licença encerre 15 (quinze) dias antes do ato da posse, para que o mesmo tenha disponibilidade exclusiva para o exercício do mandato.

Art.10. É requisito para exercer a função de Gestor Escolar e Vice-Gestor Escolar, o profissional que tiver sido aprovado no processo seletivo, eletivo e que preencha os requisitos dispostos nos artigos 7º, 8º, 9º e 10 desta lei e que possua habilitação superior na área de Licenciatura Plena em Pedagogia/Administração, Gestão e Orientação Escolar e/ou Especialização em Gestão Escolar.

Parágrafo Único. Na ausência de profissional que atenda aos requisitos dispostos neste artigo, será admitido o graduado em Licenciatura Plena que atenda aos requisitos dispostos nesta Lei.

Art.11. É requisito para o exercício da função de Secretário Escolar, a habilitação superior ou técnico, com formação específica, conforme dispõe o Art. 147, da Resolução 001/10 do Conselho Estadual de Educação.



§ 1º. Na ausência de profissional que atenda ao requisito disposto neste artigo será admitido o graduado em curso de Licenciatura Plena ou nível médio com habilitação em qualquer área, preferencialmente em magistério.

§ 2º. Será obrigatório no ato da inscrição ao postulante ao cargo eletivo de Secretário Geral, a apresentação dos seguintes documentos:

- I. Ato de efetivação após conclusão do estágio probatório;
- II. Cópias coloridas, legíveis e originais dos documentos pessoais válidos;
- III. Documento comprobatório de escolaridade com cópias, legíveis e originais;
- IV. Apresentar declaração emitida pelo Departamento de Recursos Humanos RH/PMSFX, de que não está com agendamento ou tenha solicitado documentação para fins de aposentadoria do cargo de concurso, aposentado do cargo de concurso ou de licenças contínuas e sucessivas; e
- V. Apresentar certidão negativa de condenação em Processo Administrativo Disciplinar.

Art.12. Serão realizadas eleições diretas nas escolas municipais de ensino fundamental e educação infantil (creche e pré-escola) no período de 90 (noventa) dias que antecedem ao final do mandato vigente, a cada 02 (dois) anos.

§ 1º. Terá como exceção ao *caput* deste artigo as Escolas Indígenas Municipais.

§ 2º. Na vacância de cargos eletivos em qualquer escola da rede municipal, por afastamento de quaisquer naturezas, será permitida a nomeação de profissional, que preencha todos os requisitos exigidos, para um mandato interino de 90 (noventa) dias, contados a partir da saída do titular, ocasião em que será realizada nova eleição.

§ 3º. Nas unidades de ensino, com número inferior a 100 (cem) alunos será permitida a designação do profissional do magistério, que atenda os requisitos dispostos na presente lei.

§ 4º. Na escola onde não houver candidato caberá a Secretaria Executiva Municipal de Educação designar um profissional que se enquadre no disposto desta lei.

§ 5º. O profissional eleito que possuir vínculo legalmente acumulável com o estado, outros órgãos ou poderes, deverá obrigatoriamente, apresentar documento que comprove o afastamento, no ato da posse.

Art. 13. As funções de Gestor Escolar e Vice-Gestor Escolar e Secretário Escolar serão preenchidos a partir de processo eletivo direto e secreto, pelos servidores devidamente lotados na unidade de ensino, pais/responsáveis de alunos menores de 18 (dezoito) anos e alunos a partir de 13 (treze) anos de idade, quando a escola possuir número igual ou superior a 100 (cem) alunos.

§ 1º. Fica assegurado ao candidato votar na Unidade de ensino em que estiver concorrendo ao cargo eletivo para Gestor Escolar, Vice-Gestor escolar e secretário Geral escolar.

§ 2º. A Comissão do PCCR, composta por representantes da Secretaria Executiva Municipal de Educação-SEMED e representantes do Sindicato dos Trabalhadores



em Educação Pública do Pará - SINTEPP, elaborará os procedimentos normativos para processo eletivo e encaminhará ao Poder Executivo Municipal, através da Secretaria Executiva Municipal de Educação, a ata de eleição contendo o nome dos eleitos para efeito de nomeação por decreto do Chefe do Executivo Municipal, seguindo criteriosamente o que determina a legislação vigente.

Art. 14. Será considerado eleito para o cargo de Gestor Escolar, Vice-Gestor Escolar e Secretário Geral de Unidades Escolares o candidato que obtiver a maioria simples dos votos válidos, desde que compareça 50% (cinquenta por cento) mais 01 (um) do total de votantes da Unidade Escolar.

Parágrafo Único. Caso não ocorra o descrito neste artigo, será aberto novo processo eleitoral, que deverá ser conduzido no prazo máximo de 15 (quinze) dias.

Art. 15. O Professor (a) efetivo (a) de cargo /função de origem que assumir as funções eletivas de Gestor e Vice-Gestor escolar na rede municipal de ensino deverá ter dedicação exclusiva e comprovar compatibilidade de horários, podendo estes assumir no máximo 20 (vinte) horas aulas, caso haja hora aula disponível.

Parágrafo Único. É vedado lotar nas 20 (vinte) horas aulas os profissionais que não são oriundos do cargo efetivo de professor/docente, como: Coordenador Pedagógico, Orientador Educacional, Supervisor e Técnico Pedagógico que assumirem a função eletiva de Gestor Escolar e Vice-Gestor Escolar.

Art. 16. Haverá em cada Unidade de Ensino uma Comissão Eleitoral Escolar para conduzir o processo eletivo de candidato a Gestão Escolar Democrática, que será constituída em Assembleia Geral da Comunidade Escolar convocada pelo Conselho Escolar e Comissão do PCCR, exceto nas escolas indígenas municipais.

§ 1º. Deverá compor a Comissão Eleitoral Escolar, 01 (um) membro titular e seus respectivos suplentes, dentre os seguintes segmentos:

- I. Representante dos profissionais da Educação Básica (merendeira escolar, vigias, servente escolar, auxiliar de serviços gerais e auxiliares de secretaria);
- II. Representante dos pais e ou responsáveis;
- III. Representantes dos professores da Educação Básica.

§ 2º. O membro titular e seu suplente serão eleitos em Assembleia Geral pelos respectivos segmentos, em data, hora e local amplamente divulgados.

§ 3º. A Comissão Eleitoral Escolar, uma vez constituída, elegerá um de seus membros para presidi-la.

§ 4º. O membro da Comissão Eleitoral Escolar que praticar qualquer ato lesivo às normas que regulam o processo, será substituído pelo seu suplente, após a comprovação da irregularidade e parecer da Comissão do PCCR.

§ 5º. A Comissão Eleitoral da Unidade Escolar não poderá disponibilizar urnas específicas para cada segmento (servidores, pais/responsáveis e alunos) garantindo o direito ao voto secreto.

Art. 17. É vedada aos candidatos qualquer manifestação que possa macular a imagem ou praticar atos que firam a integridade física e moral do candidato



concorrente sob pena de responder processo administrativo ou judicial.

Art. 18. O Processo Eletivo da Gestão Democrática será conduzido pelo Regimento de Normatização formulado e executado pela Comissão do PCCR, de acordo com o Art. 78, da Lei Complementar 054/2011.

Capítulo III DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 19. Fica revogado na íntegra o capítulo V que trata da Administração Escolar da Lei Complementar 054/2011.

Art. 20. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogando as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO FÉLIX DO XINGU- ESTADO DO PARÁ, EM 09 DE SETEMBRO DE 2022.


JOÃO CLEBER DE SOUZA TORRES
Prefeito Municipal de São Félix do Xingu